

Aula 00

*PC-SP (Auxiliar de Papiloscopista) Passo
Estratégico de Direito Penal*

Autor:
Telma Vieira

17 de Abril de 2023

Sumário

Introdução	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	2
Aposta Estratégica	29
Questões Estratégicas	29
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento	41
Perguntas	42
Perguntas com Respostas	43



INTRODUÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem?

Neste relatório, dando continuidade à análise dos pontos do nosso edital, vamos analisar o assunto "**Dos Crimes contra a Pessoa**". Vamos ver como o assunto costuma ser cobrado e quais os pontos merecem uma atenção especial nos seus estudos.

Vamos à análise!

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;



IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) *ou*

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A consumação do homicídio se dá com a morte da vítima, que ocorre com a cessação da atividade encefálica (morte cerebral), a teor do art. 3º, da Lei 9.437/97.

O crime é processável mediante ação pública incondicionada, em todas as suas modalidades, sendo a competência do Tribunal do Júri, exceto o homicídio culposo que será julgado no juízo comum. Nesse passo, sobre o homicídio culposo, é cabível a suspensão condicional do processo, uma vez preenchido os requisitos do art. 89 da lei 9.099/95.

O Homicídio privilegiado está previsto no §1º do art. 121, CP: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Em verdade trata-se de causa de diminuição de pena, com caráter de NATUREZA SUBJETIVA. Isso trará diversas implicações, como a não comunicação aos coautores e partícipes quando o crime for praticado em concurso de pessoas. Igualmente, tendo natureza subjetiva, é possível a sua aplicação concomitante com as qualificadoras de natureza objetiva do art. 121, §2º, incisos III e IV, CP.

Assim, destacamos que a doutrina e jurisprudência entende pela possibilidade da existência do homicídio qualificado-privilegiado, desde que a haja compatibilidade lógica entre a qualificadora e o privilégio. Em



regra, pode-se aceitar a existência concomitante entre qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, de ordem subjetiva, não podendo, entretanto, a concomitância de qualificadora subjetiva, com privilégio, também subjetivo. O raciocínio é lógico aqui. Como imputar, por exemplo, a qualificadora motivo fútil e ao mesmo tempo o privilégio do crime cometido por motivo de relevante valor moral? Seria um contrassenso não é mesmo rs. Em geral, convivem em harmonia as qualificadoras dos incisos III e IV com as causas de diminuição de pena do §1º. Em contrapartida, não

Esquemmatizando:

<i>Privilégio (art. 121, §1º, CP)</i>	<i>Qualificadoras (art. 121, §2º, CP)</i>
✓ Relevante valor social ou moral ✓ Violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; SUBJETIVAS	I. Mediante paga ou promessa de recompensa, ou motivo torpe = SUBJETIVA; II. Motivo Fútil = SUBJETIVA III. Veneno, Fogo, Explosivo, Asfixia, Tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum = OBJETIVA IV. Traição, Emboscada, Dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido = OBJETIVA V. Para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime = SUBJETIVA. VI. VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido= OBJETIVA

Explicando, o privilégio do §1º (SUBJETIVO), não pode ser imputado concomitantemente com as qualificadoras I, II e V (SUBJETIVAS). Entretanto, nada impede a aplicação do Privilégio (SUBJETIVO) juntamente com as qualificadoras III e IV (OBJETIVAS). Isto, porquanto não há incompatibilidade lógica entre àquela e essas. Por falta de previsão legal da lei 8.072/90, o homicídio privilegiado não é considerado crime hediondo.

OBS: A lei 13.964/19 (o chamado pacote anticrime) inseriu uma qualificadora no crime de homicídio, qual seja, a prevista no inciso VIII do §2º do art. 121:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Assim, se o agente, na prática do homicídio, se utilizar de arma de fogo de uso restrito ou proibido, desde que não haja a configuração de delito autônomo de porte/posse da arma de fogo de uso restrito ou proibido, responderá por homicídio qualificado.





Atenção: A Lei nº 14.344/2022 incluiu o §2º-B no artigo 121 trazendo a previsão das seguintes causas de aumento de pena:

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Prosseguindo:

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:



I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

No homicídio culposo, o agente realiza uma conduta voluntária, com violação do dever objetivo de cuidado a todos imposto, por imprudência, negligência ou imperícia, vindo a produzir o resultado morte involuntário e não querido.

O crime culposo é incompatível com a tentativa, ressalvada a culpa imprópria.

O Perdão Judicial está contido no §5º do art. 121, CP: “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de extinção da punibilidade, sendo considerado direito subjetivo do réu, não precisando ser aceito para surtir efeitos (é ato unilateral). O mesmo pode atingir o próprio autor da conduta culposa, seus familiares ou ainda pessoas próximas e queridas.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*



I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Esse crime sofreu alteração em 2019, portanto, é importante ser estudado com uma atenção especial, memorizando os dispositivos inseridos pela Lei 13.968/2019.

Foi introduzida no *caput* do art. 122 a previsão da **participação em automutilação**. Antes da redação legal, o dispositivo assim era previsto:

Antes da alteração: Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

*Após a alteração: Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se **ou a praticar automutilação** ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)*

OBS: A automutilação, assim como o suicídio, não é punida pelo legislador, pois não ultrapassam a esfera pessoal do agente. O que a lei pune é o o induzimento, a instigação ou o auxílio material a que alguém suicide ou que se mutile.

No que se refere ao preceito secundário (pena), a redação legal anterior condicionava à punição se o suicídio se consumasse ou se, da sua tentativa, resultasse lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.



Após a alteração legal, não há a condição de ocorrência de resultado naturalístico para a punição pelo delito, sendo que, a ocorrência do resultado (lesão corporal grave ou morte), se tornaram qualificadoras do crime:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Formas majoradas:

Antes da alteração legal, o art. 122 possuía as seguintes formas majoradas:

Aumento de pena:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Com a alteração legislativa, as seguintes formas majoradas estão previstas:

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Por fim, os parágrafos 6º e 7º do art. 122 do CP são hipóteses de configuração de crime mais grave:



*§ 6º Se o crime de que trata o §1º deste artigo **resulta em lesão corporal de natureza gravíssima** e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Ou seja, se o crime resultar morte e a vítima for menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, haverá a configuração de homicídio, respondendo o agente pelo delito do art. 121, do CP.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



O feminicídio foi incluído no CP pela Lei 13.104/15, sendo uma figura qualificada de homicídio doloso.

Conforme art.1º, I da Lei. 8072/90, trata-se de crime hediondo.



O CP deixou bem claro que não se trata de um homicídio com vítima mulher. É preciso que o crime se dê contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Na verdade, trata-se de um crime cometido por razões de gênero.

O próprio CP, no §2º-A do art. 121, define o que são “razões da condição do sexo feminino”, nos seguintes termos:

“§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).”

Uma observação é importante:



FEMICÍDIO X FEMINICÍDIO:

Semelhanças: Ambos são homicídio.

Diferenças: FEMINICÍDIO significa praticar homicídio contra mulher baseado em razões de condição de sexo feminino.

FEMICÍDIO: significa praticar homicídio contra mulher.

Voltando....

§2º-A, I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

A doutrina entende que, no caso deste inciso, não basta simplesmente reconhecer a violência doméstica ou familiar contra a mulher. É preciso também que a motivação do homicídio tenha sido razões da condição do sexo feminino e daí resulte violência doméstica e familiar contra a mulher¹.

Ou seja, é preciso haver uma interpretação sistemática do inciso I do §2º-A com o inciso VI do §2º do art.

¹ Masson, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. Editora Gen Método. 11ª Edição, p.45.



121 do CP e com o art. 5º da Lei 11.340/06², não apenas realizando uma mera interpretação literal do dispositivo, que levaria à desnecessidade de se comprovar a motivação de gênero.

Desse modo, conclui-se que, mesmo no caso do feminicídio baseado no inciso I do § 2º-A do art. 121, será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero (“razões de condição de sexo feminino”).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)."*

Este é o típico caso de homicídio contra a mulher por esta ser vista como um ser inferior, com menos direitos ou não capacitada.

Ex: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função.³



Qual a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio?

Ainda não há um consenso quanto a este ponto. Enquanto parte da doutrina entende ser uma qualificadora de natureza subjetiva⁴, pois diz respeito à motivação do agente, não havendo ligação com os meios e modos de execução do delito, o STJ vem entendendo se tratar de qualificadora de natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise, conforme Acórdão a seguir:

² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>

⁴ Masson, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. Editora Gen Método. 11ª Edição, p.46 e Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito penal. Parte Especial. V. único. Ed. Juspodium, 9ª Ed., p. 121.



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.

2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.

3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1741418/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).”

Nesse passo, O STJ vem entendendo que a qualificadora do FEMINICÍDIO possui NATUREZA OBJETIVA, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica familiar propriamente dita. Assim o animus do agente não é objeto de análise. Nesse passo, como sabemos, tanto a doutrina como a jurisprudência autorizam o reconhecimento conjunto de diferente qualificadoras, quando forem de: NATUREZA OBJETIVA + NATUREZA SUBJETIVA. É o que o ocorre no exemplo dado pela questão, não sendo caracterizado bis in idem imputar ao agente a agravante do motivo torpe (art. 65, II, CP, com o Feminicídio).

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

O infanticídio é considerado uma forma privilegiada de homicídio, prevendo uma pena menor pelo fato de ser praticado pela mãe contra o filho, nascente ou recém-nascido, influenciada pelo estado puerperal. Nele, não se admite a modalidade culposa.



Segundo a literatura, estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que acometem a mulher em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto e que afetam sua saúde mental. A jurisprudência firmou entendimento de ser prescindível a perícia para a sua comprovação, haja vista ser efeito normal e inerente ao parto.

Se a mãe, em erro, influenciada pelo estado puerperal, logo após o parto, mata outra criança acreditando ser seu filho, responderá ainda sim pelo infanticídio (infanticídio putativo).

Detalhe importante trazido pela doutrina, é o fato de que se a mãe, sob o estado puerperal e logo após o parto, praticar qualquer conduta visando a morte do filho, acometido de anencefalia, restará caracterizado o crime impossível por impropriedade absoluta do objeto matéria (art. 17, CP). O mesmo se dá se a criança já nascer morta (natimorto).

O Crime é de ação penal pública incondicionada de competência do Tribunal do Júri, e, tendo em vista o elevado potencial lesivo, não se aplicam os institutos despenalizadores da lei 9099/95.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;



IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das



relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

A lesão corporal é crime comumente cobrado pela CESPE nas provas de concurso, valendo atenção especial ao assunto. A banca costuma confundir o candidato com as hipóteses de lesão corpora de natureza grave.

A tentativa é cabível nas modalidades dolosas, não sendo admitida na lesão culposa ou lesão corporal seguida de morte.

A Lesão Corporal Leve e Lesão Corporal Culposa são de Ação Penal Pública Condicionada à Representação.

Nas demais espécies de Lesão Corporal Dolosas são de Ação Pública Incondicionada. Nesse passo, também se enquadra a Lesão Corporal, independentemente da gravidade, contra a mulher, resultante de violência doméstica e familiar.

Súmula 542 STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 536 STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

É importante destacar que, segundo a doutrina e jurisprudência, a lesão corporal leve, o consentimento do ofendido é causa supralegal de exclusão da ilicitude, desde que expresso, livre de coação, não seja imoral ou desrespeite os bons costumes, seja anterior à consumação da infração penal e manifestado por pessoa capaz. Noutro giro, é irrelevante o consentimento da vítima na lesão grave, gravíssima e seguida de morte.



É possível a aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela na lesão dolosa leve ou lesão culposa, quando a conduta resultar ofensa mínima à integridade corporal ou à saúde da vítima.

Em regra, não se pune a autolesão (Princípio da Alteridade), salvo se caracterizar crime autônomo como a fraude para receber valor de seguro do art. 171, §2º, V, CP.

Em geral, também não há crime nos esportes em que os ferimentos decorrem naturalmente de sua prática, em razão da exclusão da ilicitude pelo exercício regular do direito.

Igualmente, o médico que atua sem o consentimento do paciente ou seus representantes legais nas cirurgias de emergência dotadas de risco concreto de morte do paciente, estão acobertados pelo estado de necessidade de terceiro, não havendo crime. Ausente a situação de emergência, deve-se buscar a prévia anuência dos envolvidos.

O §1º do art. 129 elenca as hipóteses de lesão corporal grave.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

O §2º elenca a lesão corporal gravíssima.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.



Uma observação importante, é a de que nada impede a ocorrência simultânea de duas ou mais modalidades de lesão corporal grave ou gravíssima. Apesar de ser crime único, tal circunstâncias deverão ser utilizadas como desfavoráveis ao réu na dosimetria da pena-base.

A lesão corpora seguida de morte é o exemplo típico do chamado Crime Preterdoloso, pois o agente agiu como dolo no crime antecedente (lesão corporal), mas com culpa no crime subsequente (não quis nem assumiu o risco da morte).

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade



Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

OBS: A Lei 14.532/2023 alterou a redação do 3º do art. 140 do CP, retirando os demais elementos do tipo, deixando apenas a referência a RELIGIÃO, PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA. Os demais elementos RAÇA, COR, ETNIA, ORIGEM passaram a constituir crime de injúria tipificado na lei de combate ao racismo (Lei 7.716/89), art. 2º-A, com todas as suas consequências processuais:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;



II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.



Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

A calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, sendo o bem jurídico tutelado a honra objetiva do agente (reputação da pessoa na sociedade). O crime se consuma no momento em que a imputação falsa do crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, sendo irrelevante se a vítima tomou ciência ou não do fato. Caberá a tentativa somente quando o delito for Plurissubsistente (ex: carta extraviada).

Diferença entre Calúnia e Denúnciação Caluniosa.

<i>Calúnia (art. 138, CP)</i>	<i>Denúnciação Caluniosa (art. 339, CP)</i>
✓ <i>O sujeito se limita a imputar a alguém, falsamente e perante terceiros, a prática de um fato definido como crime.</i> ✓ <i>Crime contra a honra.</i> ✓ <i>De Ação Penal Privada. Exceto se o crime é praticado contra o Presidente da República ou Chefe de Governo Estrangeiro, quando será Condicionada à Requisição do Ministro da Justiça. Também será Condicionada à Representação do Ofendido quando o crime for praticado contra funcionário público, em razão de suas funções.</i>	✓ <i>Além do sujeito atribuir a alguém, falsamente, a prática de um delito, o mesmo o leva ao conhecimento de autoridade pública, movimentando a máquina estatal mediante instauração de inquérito policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.</i> ✓ <i>Crime contra a Administração da Justiça.</i> ✓ <i>De Ação Penal Pública Incondicionada.</i>

Na calúnia não cabe a exceção da verdade:

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.



Também é cabível a retratação.

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

A Difamação também é crime que ofende a honra objetiva da vítima, em que o agente atribui algum fato ofensivo à reputação de alguém. O agente visa desacreditar a vítima publicamente, manchando os atributos que lhe tornam merecedora de respeito no convívio social.

Consuma-se quando terceira pessoa toma conhecimento da ofensa dirigida à vítima. Como na calúnia, a tentativa segue o mesmo raciocínio.

A exceção da verdade já é diferente. Aqui, em regra, não se admite a exceção da verdade, vez que pouco importa se a falsidade da imputação não constitui elemento típico de crime. O agente visa macular a honra da vítima. Excepcionalmente, o legislador autoriza a exceção da verdade nos casos em que o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação também admite a retratação.

A Injúria, caracteriza simples ofensa à dignidade ou decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa. Aqui a tutela é da Honra Subjetiva (abala o conceito que a vítima tem de si mesmo). Injuriar significa ofender, insultar ou falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria.

A consumação se dá no momento em que a ofensa chega ao conhecimento da vítima, sendo irrelevante que tenha sido proferida em sua presença (imediata) ou que tenha chegado ao seu conhecimento por intermédio de terceiros (mediata).

A tentativa segue a mesma lógica da calúnia e difamação.

Aqui não se admite a exceção da verdade, pois irrelevante a natureza falsa ou verdadeira da ofensa.

Aqui, existe o instituto do Perdão Judicial, veja:

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

A retorsão imediata consiste no revide direto a outra injúria sofrida pelo agente.



A Injúria Qualificada, é aquela que ocorre quando exercida com elementos referentes à religião ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência:

§3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023):

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)..

É crime processável mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a teor do parágrafo único do art. 145, CP.

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.



Sobre o assunto, a banca costuma cobrar mais a literalidade da lei, valendo ressaltar, entretanto, que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do crime.

O crime de tráfico de pessoas – Lei 11.106, de 28.3.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição – basta ir ou vir a exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. (STF, HC 126265 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015)

No mais, é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumindo-se com a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou recolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos, ou qualquer parte do corpo da pessoa traficada, ou submetê-la a trabalho escracho, qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, ainda que essa finalidade não venha a ser efetivamente alcançada pelo agente.

É ação Pública Incondicionada em todas as modalidades, sendo incompatível com os benefícios da lei 9099/95.

Por fim, apenas relacionaremos os crimes de Omissão de Socorro e Abandono de Incapaz, vez ou outra perguntados nas provas de concurso.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.



§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Sobre este crime, a única observação relevante é a de que o Sujeito Ativo do crime será somente a pessoa que possui o dever de zelar pela vida, saúde ou segurança da vítima, tratando-se de Crime Próprio. É imprescindível haver especial vinculação entre os sujeitos do delito, caracterizada pela relação jurídica estabelecida entre o agente e a vítima.



Agora, vamos à análise de um crime novo, introduzido no Código Penal pela Lei 14.132/2021, denominado Perseguição (ou Stalking - termo em inglês).

A referida lei, além de acrescentar o art. 147-A ao Código Penal, revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais, que trazia a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, e que assim dispunha:

“Artigo 65 — Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa”.

O novo tipo penal do art. 147-A, possui a seguinte redação:

“Perseguição



Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Vamos à análise:

De início, observamos tratar-se de um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, não havendo a exigência de nenhuma qualidade especial do sujeito ativo. Trata-se, também, de crime doloso, não tendo sido prevista a conduta culposa.

Quando falamos em perseguição, surge a ideia de uma conduta praticada de forma insistente, obsessiva, em relação à vítima.

O bem jurídico que o tipo penal busca proteger é a liberdade individual. O delito visa coibir a conduta do agente que, reiteradamente, persegue, incomoda, importuna outrem, independente da motivação. Ao se exigir que a conduta do agente se dê de forma reiterada, o tipo penal pressupõe uma habitualidade na perseguição e, por este motivo, de acordo com entendimento doutrinário majoritário, não admitiria a tentativa, porque, ou o agente pratica os atos de perseguição de forma reiterada e o delito se consuma, ou os fatos já praticados não se reiteram e, neste caso, serão considerados um indiferente penal.

Observa-se, também, que a perseguição pode se concretizar por qualquer meio, o que denota a preocupação do legislador com condutas invasivas praticadas, tanto no mundo dos fatos, como no mundo virtual, o chamado cyberstalking. Apenas para exemplificar, condutas como comentários em excesso, praticadas em redes sociais, por e-mail, por aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, normalmente com cunho intimidatório, são formas da prática do delito.

Contudo, apesar de o legislador não ter elencado um rol fechado de condutas que possam caracterizar o crime, determinou, para atrair a incidência do tipo penal, que a perseguição do agente seja praticada por pelo menos uma dessas três condutas possíveis:

- ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima;



- restringindo a capacidade de locomoção da vítima; ou

- invadindo ou perturbando, de qualquer forma, a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Assim, ao ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, o agente acaba praticando os delitos do art. 147 do CP como meio de execução da perseguição, sendo tais crimes absorvidos pelo crime do art. 147-A do CPC, por se tratarem se crimes-meio.

Por outro lado, mesmo que o agente não ameace a vítima, comete o delito se, por exemplo, começa a aparecer, reiteradamente, nos mesmos locais em que a vítima está, rondando a vítima, o que pode lhe causar algum tipo de temor, e, como consequência, restrição na sua capacidade de locomoção.

Importante: assim como a ameaça á integridade da vítima pode ser caracterizado como crime-meio e ser absorvida pelo novo tipo penal, nas situações em que o agente persegue a vítima com o intuito de praticar crimes mais graves (homicídio, por exemplo), e essa intenção restar comprovada, o crime de perseguição será absorvido pelo crime fim mais grave, pela aplicação do princípio da subsidiariedade.

Por fim, a outra forma de cometimento do delito é pela invasão ou perturbação da esfera de privacidade/liberdade da vítima, que pode ocorrer por diversos meios, desde que reste caracterizada uma efetiva perseguição. A esfera de liberdade violada pode ser a liberdade de expressão, liberdade de locomoção, dentre outras, sendo que a invasão/perturbação da esfera de privacidade pode ocorrer através de imagens da vítima, fotografia, vida íntima, enfim, através de uma infinidade de condutas.

Por outro lado, condutas que a princípio possam parecer perseguição, podem não atrair, no caso concreto, a incidência do art. 147-A do CP. Por exemplo, uma insistência amorosa, dependendo da situação, pode apenas se caracterizar como um inconveniente, e não como crime. Ao revés, a conduta de telefonar inúmeras vezes e desligar o telefone quando a vítima atende, enviar fotos ou músicas eróticas, enviar, de maneira insistente e invasiva, mensagens por todos os meios de comunicação, podem caracterizar o delito. Apenas a análise do caso concreto vai determinar se é caso ou não de perseguição e de aplicação do tipo penal.

No que se refere à pena, o tipo penal prevê pena de Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sendo, desta forma, delito de menor potencial ofensivo, o que possibilita, via de regra, a transação penal e a suspensão condicional do processo, salvo nos casos expressamente vedados pela Lei 9.099/95 (como, por exemplo, quando há violência doméstica e familiar contra a mulher, vedação constante no art. 41 da Lei dos Juizados Especiais Criminais) ou nos casos em que a aplicação do concurso de crimes (§2º) ou o aumento de pena façam a pena extrapolar àquela prevista na Lei dos Juizados.

A lei previu, ainda, no §1º, causas de aumento de pena pela metade, nos casos de o crime ser praticado:

I – contra criança, adolescente ou idoso; Neste inciso, devem ser observados os critérios definidores previstos nas leis específicas (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso).

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; Notem que não basta que o crime seja praticado contra mulher. É preciso que a



prática do crime esteja relacionada com a condição de gênero, nos termos do §2º-A, do art. 121 do Código Penal.

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. Neste caso, incidirá o aumento de pena mesmo se o crime for praticado com o emprego de arma branca (por ex., uma faca), já que o legislador não fez restrição, como fez quando do art. 157, §2º-A, I do Código Penal.

Nos casos em que houver violência, o §2º trouxe a previsão de cumulação das penas previstas para o delito com as penas da violência, se a perseguição é praticada, por exemplo, com o emprego de lesão corporal. Notem que nem toda perseguição pressupõe a prática de violência. Contudo, se esta for utilizada, o agente responderá também por esta conduta:

“§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

Por fim, a ação penal é pública condicionada, ou seja, somente se procede mediante representação da vítima ou de seu representante, no caso de vítima menor de idade.

A lei entrou em vigor na data de sua publicação (01.04.21).

Tratamos, em linhas gerais, dos principais aspectos do novo tipo penal. Outras questões surgirão à medida que os Tribunais do país começarem a aplicar a lei. Para provas objetivas, a princípio, é importante memorizar a redação legal.

Vamos aguardar para verificar como o novo tipo legal será cobrado nas próximas provas de concurso! Até breve.

Por fim, a Lei 14.188/2021, dentre outras alterações no CP, introduziu o crime de “violência psicológica contra a mulher”, previsto no art. 147-B, do CP, que assim dispõe:

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, **se a conduta não constitui crime mais grave.** * (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)*

Em linhas gerais, trata-se de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher) e, em relação ao sujeito passivo, crime próprio, uma vez que a vítima deve ser mulher.

O dolo do agente está ligado às condutas listadas, ou seja, basta que pratique as condutas com consciência e vontade (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização,



limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação).

A consumação ocorre com o dano emocional à vítima. A lei não exigiu que a conduta do agente seja reiterada, podendo o delito se consumir em uma única oportunidade.

Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada.

** Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, **se a conduta não constitui crime mais grave.*** (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)*

OBS: o preceito secundário previu uma subsidiariedade, ou seja, se a conduta ali prevista e praticada puder se enquadrar em um delito mais grave, não será o crime do art. 147-B do CP.

CUIDADO:

Se o delito do art. 147-B, do CP foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a lei 9.099/95, tendo em vista vedação expressa prevista no art. 41:

Lei nº 9.099/95

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.



APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais⁵.

Nossa aposta vai para as alterações trazidas pela Lei nº 14.344/2022 ao crime de homicídio:

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

⁵ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



Para o assunto “Crimes contra a Pessoa”, apresentamos as seguintes questões estratégicas:

(2021 – FCC – DPE/AM – DEFENSOR PÚBLICO)

Sobre o crime de homicídio:

- a) Não é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena quando praticado mediante o emprego de veneno.**
- b) É possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza subjetiva.**
- c) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado crime hediondo.**
- d) Não é admitido pela jurisprudência o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado, uma vez que as qualificadoras preponderam sobre a causa de diminuição de pena em razão da gravidade do crime.**
- e) É possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado, permanecendo nesta hipótese o seu caráter hediondo, em razão de previsão expressa na Lei nº 8.072/1990.**

Comentários

- a) Errada. O emprego de veneno, nos casos de homicídio configura umas das modalidades de homicídio qualificado, prevista no inciso III, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal.
- b) Errada. Não é possível o reconhecimento do homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza subjetiva. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a possibilidade incidência concomitante de privilégio e qualificadora nos casos de homicídio, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva.
- c) Certa. Para a jurisprudência, por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos.
- d) Errada. É admissível o concurso de qualificadora com o privilégio nos casos de crime de homicídio, desde que a qualificadora seja objetiva.
- e) Errada. Embora seja possível o concurso de qualificadora com privilégio nos casos de homicídio, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva, não subsiste o caráter hediondo do delito.

Gabarito letra C



(FCC - Delegado de Polícia Civil (PC AP)/2017)

João decide agredir fisicamente Pedro, seu desafeto, provocando-lhe vários ferimentos. Porém, durante a luta corporal, João resolve matar Pedro, realizando um disparo de arma de fogo contra a vítima, sem contudo, conseguir atingi-lo. A polícia é acionada, separando os contendores. Diante do caso hipotético, João responderá

- a) apenas por lesões corporais.
- b) apenas por tentativa de homicídio.
- c) por rixa e disparo de arma de fogo.
- d) por lesões corporais consumadas e disparo de arma de fogo.
- e) por lesões corporais consumadas e homicídio tentado.

Comentários

Aqui, a banca entendeu que João responderá por tentativa de homicídio, pela aplicação do princípio da consunção, ou seja, as lesões foram absorvidas pelo crime de homicídio, dada a mudança do dolo do agente no decorrer da conduta. Ademais, trata-se de tentativa, vez que o crime não se consumou por razões alheias à vontade do agente.

GABARITO LETRA B.

(FCC - Analista Legislativo (ALESE)/Técnico Jurídica/Apoio Jurídico/2018)

Hamilton resolve chamar um táxi pelo aplicativo do celular a fim de conduzi-lo até determinado endereço. Após ingressar no veículo, Hamilton recebe uma ligação em seu telefone, ocasião em que diz a pessoa que está do outro lado da linha que está se dirigindo até o endereço do amante de sua esposa a fim de matá-lo. O motorista do táxi, mesmo após ouvir a conversa de seu passageiro, o conduz até seu destino. No dia seguinte, o motorista toma conhecimento pelo noticiário televisivo de que Hamilton realmente matou o amante de sua mulher.

Diante do caso hipotético, o taxista

- a) responderá pelo crime de homicídio doloso como partícipe.
- b) responderá pelo crime de homicídio doloso como coautor.
- c) responderá pelo crime de homicídio culposo.
- d) responderá pelo crime de favorecimento pessoal.
- e) não responderá por nenhum crime.



Comentários

No caso, o taxista não responderá por nenhum crime, pois não concorreu para a prática do homicídio perpetrado por Hamilton, já que entre eles inexistia liame subjetivo (conjugação de esforços destinados a um objetivo comum).

Ressalte-se que também não estamos, aqui, diante do crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal, que consiste no auxílio prestado para que o autor de crime não seja alcançado pela autoridade pública, mediante dissimulação do criminoso ou facilitação de sua fuga, vez que quando o taxista conduziu Hamilton, este ainda não havia cometido crime. favorecimento pessoal é um delito acessório, ou seja, necessita da prática de um crime antecedente.

GABARITO LETRA E.

(FCC - Promotor de Justiça (MPE PB)/2018/XV)

O Código Penal qualifica o homicídio doloso quando praticado contra servidores públicos, no exercício de atividade de segurança pública. Podem, dentre outros, ser vítimas do crime

- a) integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do corpo de bombeiros militares.
- b) policiais civis, policiais federais e promotores de justiça criminais.
- c) policiais rodoviários federais, policiais militares e juízes com competência criminal.
- d) policiais civis, policiais federais e promotores ou procuradores que atuam no combate ao crime organizado.
- e) policiais civis e militares na ativa ou aposentados.

Comentários

Vejamos os dispositivos pertinentes:

Código Penal

Art. 121. Matar alguém:

§2º. Se o homicídio é cometido:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em



decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Constituição Federal

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

GABARITO LETRA A.

(2022 – CESPE –PC/PB- DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL)

O feminicídio – crime cometido contra a vida da mulher devido à sua condição de sexo feminino – tem aumento de pena se praticado

- a) contra vítima menor de dezoito anos de idade.**
- b) contra vítima portadora de doença degenerativa que acarrete condição limitante.**
- c) durante a gestação ou nos seis meses após o parto.**
- d) na presença física ou virtual de descendente, ascendente ou irmão da vítima.**
- e) contra vítima com idade maior ou igual a sessenta e cinco anos.**

Comentários

As causas de aumento de pena do crime de feminicídio estão previstas no artigo 121, §7º, do CP:



§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)

Gabarito letra B

(2022 – CESPE – DPE/RS – DEFENSOR PÚBLICO)

Com relação ao crime de homicídio, julgue o item subsecutivo.

O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, quando coexistir com o homicídio qualificado, afastará o caráter hediondo do delito.

Comentários:

A doutrina e a jurisprudência já consolidaram o entendimento no sentido de admitir a existência do crime de homicídio qualificado-privilegiado, conciliando-se os motivos (dados subjetivos) que caracterizam o privilégio com as qualificadoras de natureza **objetiva**. A hipótese, contudo, não se configura em crime hediondo, porque deve prevalecer a informação de natureza subjetiva do privilégio e não a informação de natureza objetiva da qualificadora.

Gabarito Certo

(2018 – CESPE – DPGE/PE – DEFENSOR PÚBLICO)

No que se refere aos crimes contra a pessoa, assinale a opção correta.

a) Ocorre o feminicídio quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, como quando o crime envolve a violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.



- b) A pena pela prática do homicídio doloso simples será aumentada de um terço se o agente deixar de prestar imediato socorro à vítima, não procurar diminuir as consequências do seu ato ou fugir para evitar a prisão em flagrante.
- c) Em se tratando de homicídio doloso simples, o juiz poderá deixar de aplicar a pena caso as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
- d) A pena do feminicídio poderá ser aumentada se o crime for praticado durante a gestação ou nos seis meses posteriores ao parto.
- e) Se o agente cometer o crime de homicídio qualificado sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, o juiz deve considerar essa circunstância como atenuante genérica na aplicação da pena.

Comentários:

- a) CORRETA. É o que dispõe o art. 121, §1º, VI e VII, com o §2º, I e II do CP.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

- b) INCORRETA. As hipóteses de aumento de pena narradas na alternativa são aplicáveis ao homicídio culposo e não doloso, a teor do que determina o art. 121, §4º, CP.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para



evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

c) INCORRETA. O instituto descrito é o Perdão Judicial aplicável ao homicídio culposo e não doloso como afirmado na alternativa.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

d) INCORRETA. A pena do feminicídio será aumentada se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

e) INCORRETA. A alternativa versa sobre o homicídio “privilegiado”, disposto no art. 121, §1º do CP.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nesse passo, trata-se de atenuante específica a qual se encontra qualificada diretamente na norma penal, podendo o juiz diretamente reduzir a pena no patamar de 1/6 a 1/3. Não se confunde, portanto, com as atenuantes genéricas do art. 65, CP. Repare:

Caso de diminuição de pena	Circunstâncias atenuantes
Art. 121, § 1º, CP - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.	Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

GABARITO LETRA A.

(2018 – CESPE - PC/SE –DELEGADO DE POLÍCIA)



Francisco, maior e capaz, em razão de desavenças decorrentes de disputa de terras, planeja matar seu desafeto Paulo, também maior e capaz. Após analisar detidamente a rotina de Paulo, Francisco aguarda pelo momento oportuno para efetivar seu plano.

A partir dessa situação hipotética e de assuntos a ela correlatos, julgue o item seguinte.

Caso Francisco mate Paulo com o emprego de veneno, haverá, nessa hipótese, a possibilidade da coexistência desse tipo de homicídio com o homicídio praticado por motivo de relevante valor moral, ainda que haja premeditação.

Comentários

Apesar de confusa, a questão exigia do candidato o conhecimento acerca da possibilidade de coexistência da qualificadora com o privilégio do homicídio praticado por motivo de relevante valor moral. Vejam os artigos correspondentes:

Homicídio qualificado

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A doutrina chama tal crime de Homicídio privilegiado-qualificado (Homicídio Híbrido), admitindo-o desde que a qualificadora tenha natureza objetiva, pois o privilégio possui caráter subjetivo. Em outras palavras, tendo a qualificadora caráter objetivo (emprego de veneno), é possível a sua coexistência com o privilégio do §1º, que tem caráter subjetivo.

GABARITO: CERTO.

Caso o delito ocorra pouco tempo depois da motivação e do planejamento do crime, a premeditação poderá ser considerada uma qualificadora do delito de homicídio.

Comentários:

A premeditação não está contida no rol de qualificadoras, nem de agravantes genéricas do CP.

GABARITO: ERRADA.

(2018 – CESPE - OFICIAL DA PM/MG - CADETE)



Em relação ao crime de abandono de incapaz previsto no art. 133 do Código Penal, marque a alternativa CORRETA:

- a) Há crime se a pessoa abandonada é, apesar de menor de idade, por exemplo, capaz de se defender dos riscos do abandono.
- b) Se após o abandono e consequente exposição ao perigo, o agente reassume o dever de assistência, fica excluída a infração penal de perigo, uma vez que apenas foi atingida a fase da preparação e não da consumação.
- c) O sujeito ativo deste crime é aquele que tem o dever de zelar pela vítima, que assume a posição de garantidor em decorrência da Lei (Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso etc), de contrato ou convenção (enfermeiros, médicos, amas, babás, diretores de colégio etc) e de qualquer fato lícito e ilícito (recolhimento de pessoa abandonada, condução de incapaz em viagem caçada etc). Tratando-se de delito próprio.
- d) As penas deste crime aumentam de um terço, se a vítima é enteado (a) do agente.

Comentários

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos



O crime de abandono de incapaz, por só pode ser praticado por aquele que tem o incapaz sobre o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. É imprescindível a especial vinculação entre os sujeitos do delito, caracterizada pela relação jurídica estabelecida entre o sujeito e a vítima.

GABARITO LETRA (C).

(2018 – CESPE – ÁREA 12 – PERITO CRIMINAL)

Uma mulher de vinte e oito anos de idade foi presa acusada do crime de infanticídio, após ter jogado em uma centrífuga o bebê que ela havia dado à luz. Segundo a ocorrência policial, um familiar da suspeita disse que ela havia escondido a gravidez e que negava que houvesse praticado aborto.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

A configuração do crime de infanticídio independe da existência de estado puerperal, bastando para tal que o sujeito passivo seja uma criança.

Comentários:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Ao contrário do afirmado, para a configuração do infanticídio é imprescindível a influência do estado puerperal para configuração do crime.

GABARITO: ERRADA

(2018 – CESPE – PC/MA – MÉDICO LEGISTA)

Mário, ao envolver-se em uma briga, lesionou Júlio.

Nessa situação hipotética, Mário responderá por lesão corporal de natureza grave se tiver

- a) causado a morte de Júlio em circunstâncias que evidenciem que Mário assumiu o risco de produzir o resultado.
- b) provocado a incapacitação de Júlio para ocupações habituais, como, por exemplo, o trabalho e o estudo, por quinze dias.



c) provocado em Júlio debilidade permanente de função, como, por exemplo, a redução da capacidade mastigatória pela perda dentária.

d) ofendido a integridade corporal de Júlio, causando-lhe diversas escoriações no corpo.

e) causado a morte de Júlio, ainda que em circunstâncias que evidenciem que Mário não queria matá-lo.

Comentários:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Vamos às assertivas:

a) ERRADA. A situação descrita nessa alternativa corresponde ao homicídio doloso pelo dolo eventual.



b) ERRADA. A incapacidade, segundo o inciso I do §1º, para as ocupações habituais, se dará por mais de trinta dias e não quinze.

c) CORRETA. A hipótese enquadra-se no §1º, III, conforme entendimento do STJ.

d) ERRADA. Tal hipótese não está elencada no rol de lesões graves.

e) ERRADA. Nesse caso, a hipótese subsuma-se à Lesão Corporal seguida de morte do §3º.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

GABARITO: LETRA C.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!



Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

Analise as assertivas a seguir e responda Certo ou Errado.

1. De acordo com o CP, em relação ao crime de homicídio, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
2. O homicídio simples é caracterizado como crime hediondo, segundo a lei 8072/90.
3. Todas as qualificadoras previstas no §2º do art. 121 do CP se comunicam aos coautores do homicídio.
4. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, dentre outras circunstâncias previstas no §7º do art. 121 do CP contra pessoa menor de 15 (quinze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.
5. Constitui uma qualificadora do homicídio se este for cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.
6. É possível homicídio privilegiado-qualificado? É classificado como crime hediondo?
7. Quais são as causas de aumento de pena previstas no CP para o homicídio culposo?
8. No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta suicida é considerada crime hediondo.
9. A pena prevista no art. 122 do CP é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.
10. Aquele que auxilia a mãe, que se encontra em estado puerperal, a matar seu próprio filho não responde por infanticídio, pois o estado puerperal é uma elementar personalíssima, que não se comunica.
11. Segundo assentado pelo STF, é possível aborto de feto anencefálico.
12. O CP previu uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas nos casos de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.
13. No caso de lesões corporais, nos termos do previsto no CP, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.



14. Constitui crime cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.
15. De acordo com previsão no CP, nos crimes contra a honra, se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.
16. Não existe previsão no CP brasileiro, do delito de tráfico de pessoas, tratando-se apenas de construção doutrinária.
17. Para a consumação do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, do CP, não é necessário que haja uma conduta reiterada do agente.
18. No delito de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, previsto no art. 122, do CP, a pena é aumentada até o triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Perguntas com Respostas

1. De acordo com o CP, em relação ao crime de homicídio, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Errada. Trata-se do chamado homicídio privilegiado, previsto no §1º do art. 121 do CP. O erro da assertiva está em afirmar que a redução da pena pode ocorrer se o agente estiver “sob influência” de violenta emoção. A redação correta, prevista no CP, afirma que, para que haja o reconhecimento do homicídio privilegiado, o agente precisa ter cometido o crime “**sob o domínio**” de violenta emoção, e não apenas sob influência de violenta emoção. Vejamos.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



E qual a diferença? Estar sob o domínio de violenta emoção exige uma fortíssima alteração no ânimo do agente, ou seja, o agente precisa estar irado, revoltado, perturbado em decorrência da provocação injusta da vítima, não se controlando e cometendo o crime.

Obs: O CP, em seu art. 28, determina que a emoção não exclui o crime. Contudo, quando conjugada com outros elementos (injusta provocação da vítima, reação imediata), pode levar à redução da pena.

E qual a diferença entre o privilégio, previsto no §1º do art. 121 do CP e a atenuante genérica prevista no art. 65, III, c do CP?

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

*c) Cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, **ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.***

São duas as principais diferenças:

1- No privilégio do art. 121, exige-se que o agente esteja **sob domínio** de violenta emoção. Já na atenuante, se exige apenas a **influência** de violenta emoção.

2- No privilégio, a reação precisa ser imediata (logo em seguida à injusta provocação da vítima). Na atenuante, a reação não precisa ser imediata, pode ocorrer tempos depois que, ainda assim, incidirá a atenuante.

As hipóteses de privilégio possuem caráter subjetivo, ou seja, estão ligadas à motivação do agente. Assim, nos termos do art. 30 do CP, não se comunicam aos demais coautores ou partícipes do delito.

2. O homicídio simples é caracterizado como crime hediondo, segundo a lei 8072/90.

Errada. Conforme visto nas questões comentadas, as hipóteses de crime hediondos estão previstas na Lei 8072/90. E, consoante o art. 1º, I da referida lei, o homicídio simples não é considerado hediondo.

“Art.1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:



I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).”

3. Todas as qualificadoras previstas no §2º do art. 121 do CP se comunicam aos coautores do homicídio.

Errada. As qualificadoras de índole subjetiva (I, II, V, VII), por dizerem respeito ao agente em si e não aos fatos (estão ligadas à motivação do agente), não se comunicam aos demais coautores do crime, consoante o art. 30 do CP.

Já aquelas de índole objetiva (se referem ao meio e ao modo de execução- III, IV, VI VIII), por serem atinentes ao fato em si praticado se comunicam, desde que tenham ingressado na esfera de conhecimento dos agentes.

4. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, dentre outras circunstâncias previstas no §7º do art. 121 do CP contra pessoa menor de 15 (quinze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Errada. Consoante redação do art. 121, §7º do CP,

*§ 7º A pena do feminicídio é **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade** se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

*II - **contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;** (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

5. Constitui uma qualificadora do homicídio se este for cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força



Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Certa. É a previsão contida no art. 121, §2º, VII do CP:

Homicídio qualificado

“§ 2º Se o homicídio é cometido:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

Alguns doutrinadores chamam tal homicídio de “homicídio funcional”⁶. Tal qualificadora foi inserida no CP para tentar prevenir ou diminuir os crimes contra pessoas que atuam na área da segurança pública ou pessoas a estes ligadas pelo casamento, união estável ou pelo parentesco.

Entendeu-se que tal conduta criminosa atenta contra às estruturas do Estado Democrático de Direito, causando um maior temor às pessoas em geral, aumentando a sensação de insegurança pública.

Tal homicídio possui natureza hedionda, consoante o art. 1º, I da lei 8072/90.

6. É possível homicídio privilegiado-qualificado? É classificado como crime hediondo?

Sim. O STF⁷ admite tal figura, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva (já que o privilégio possui natureza subjetiva).

Tal delito não possui natureza hedionda.

7. Quais são as causas de aumento de pena previstas no CP para o homicídio culposo?

As causas de aumento de pena previstas no CP para homicídio culposo estão elencadas no art. 121, §4º do CP, nos seguintes termos:

⁶ Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. V. Único. 9ª Edição. P. 121, Editora Juspodium.

⁷ HC 98265/MS, REL. MIN. CARLOS BRITTO, j.25.08.2009, Informativo 557.



“§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.”

8. No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta suicida é considerada crime hediondo.

Errada. O suicídio não é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar, desta forma, em crime hediondo.

Tendo em vista o princípio da alteridade, o Direito Penal só pune comportamentos que ultrapassem a figura do seu autor.

A figura criminosa é a participação em suicídio (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação alheia), previsto no art. 122 do CP.

9. A pena prevista no art. 122 do CP é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Certa. É a previsão do art.122, §4º, do CP.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

(...)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).

10. Aquele que auxilia a mãe, que se encontra em estado puerperal, a matar seu próprio filho não responde por infanticídio, pois o estado puerperal é uma elementar personalíssima, que não se comunica.

Errada. Essa opinião de que o estado puerperal seria elementar personalíssima (e não apenas pessoal) e que não se comunicaria não prevalece, mas foi sustentada por Nelson Hungria durante muitos anos, até o mesmo alterar seu entendimento.



De acordo com o art. 30 do CP, *não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

Assim, as elementares de caráter pessoal comunicam-se aos comparsas que não possuírem a mesma condição. Como o estado puerperal e a condição de mãe da criança são elementares do infanticídio e o CP não faz distinção entre elementar personalíssima ou não, ela se comunica a todos os coautores e partícipes do delito.

11. Segundo assentado pelo STF, é possível aborto de feto anencefálico.

Errada. No julgamento da ADPF 54/DF, o Plenário do STF decidiu que não é crime a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, não havendo que se falar em aborto nos casos em que tal cirurgia de interrupção é realizada.

Entendeu-se que se trata de crime impossível, uma vez que não há possibilidade de vida do feto fora do útero (haveria impropriedade absoluta do objeto material, nos termos do art. 17 do CP).

“ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011).”

12. O CP previu uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas nos casos de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.

Correta. Muito embora pela Teoria Unitária os dois devessem responder pelo mesmo crime, pois agiram com unidade de desígnios em busca da morte do feto (art. 29 CP), o legislador excepcionou a teoria unitária do concurso de pessoas e criou dois crimes distintos nesses casos: a gestante que consente com o aborto responde pelo art. 124, parte final e o terceiro que comete o aborto com o consentimento da gestante é enquadrado no art. 126 do CP.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.



Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

13. No caso de lesões corporais, nos termos do previsto no CP, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Correta. É a previsão do §9º do art. 129 do CP:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

“§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).”

Importante frisar que tal pena se aplica nos casos de **lesão leve**. Se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte, incidirá o aumento de 1/3 previsto no §10 do art. 129 do CP:

“§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;



IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

OBS: A lei 14.188/2021 introduziu o §13 ao art. 129, do CP, trazendo uma nova qualificadora para a lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões do sexo feminino, com a seguinte redação:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Antes da lei 14.188/2021, se a lesão fosse praticada no contexto de violência doméstica, independentemente da vítima ser mulher (e poderia ser mulher), se a lesão fosse praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, o crime seria aquele previsto no §9º, do art. 129 do CP:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Após a alteração legislativa e a inserção do §13, ao art. 129 do CP, se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a conduta se enquadra no § 13 do art. 129:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

Lembrando que o art. 121, §2º, do CP, traz o conceito de “razões de condição de sexo feminino”.

Então, se por exemplo, duas irmãs que vivem na mesma casa estão brigando pelo uso de algum pertence, e se não existir motivação baseada no gênero (razões de condição de sexo feminino”), será aplicado o §9º, e não o §13.

Nos demais casos (ex: vítima homem): a conduta continua sendo tipificada no § 9º do art. 129 do CP.

É esse o entendimento do STJ sobre o tema:

(...) 1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

2. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Na hipótese dos autos, entretanto, a Corte de origem asseverou que a lesão praticada contra a vítima, pelo ora recorrido, não se encontra abrangida pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, uma vez que a agressão originou em razão de uma discussão relacionada ao fato da motocicleta do namorado da vítima estar na garagem da residência do acusado e pelo fato do autor não aprovar o relacionamento amoroso da ofendida. E acrescentou, ainda, que in casu, verifica-se que a



prática do crime de lesão corporal não decorre da existência de uma relação de domínio/subordinação do acusado para com a vítima no ambiente familiar, condição sine qua non aplicação da citada norma. Mas, sim, pelo fato do acusado não aceitar o relacionamento da vítima com a testemunha Givanildo. (...)

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1700026/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03/11/2020.

Súmula 542 STJ: *A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada*

Súmula 588 STJ: *A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

Súmula 589 STJ: *É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.*

14. Constitui crime cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Certa. É a previsão do art. 135-A do CP:

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

“Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).”



15. De acordo com previsão no CP, nos crimes contra a honra, se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Correta. É a previsão contida no §único do art. 141 do CP:

Disposições comuns

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.”

16. Não existe previsão, no CP brasileiro, do delito de tráfico de pessoas, tratando-se apenas de construção doutrinária.

Errada. O crime de tráfico de pessoas foi introduzido no CP pela Lei 13.344/16, dando origem ao art. 149-A, que assim dispõe:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou



V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

No Plano internacional, o Brasil já incorporou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Decreto 5.017/2004).

A fim de adequar sua legislação interna à sistemática internacional, a lei 13.344/06 criou o crime de tráfico de pessoas, inserindo o art. 149-A ao Código Penal.

Trata-se de tipo misto alternativo, em que uma pluralidade de condutas é prevista. Assim, se o agente praticar mais de uma conduta prevista no tipo contra a mesma pessoa, responderá por crime único, devendo a pluralidade de condutas ser utilizada pelo magistrado na dosimetria penal.

17. Para a consumação do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, do CP, não é necessário que haja uma conduta reiterada do agente.

Errada. Consoante redação do art. 147-A, do CP, a conduta consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Logo, não basta uma ação isolada, sendo necessário a reiteração.

18. No delito de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, previsto no art. 122, do CP, a pena é aumentada até o triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real

Errada. O §4º, do art. 122, do CP previu que a pena é aumentada até o dobro, e não o triplo:

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.